SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110395 - SP (2026/0265570-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	KAUE MARANHAO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, porém concedeu a ordem de ofício para afastar a exigência de exame criminológico e restabelecer a progressão de regime concedida pelo juízo da execução.

2. *Fato relevante*. O juízo da execução reconheceu o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, concedendo a progressão, com registro de bom comportamento carcerário e inexistência de falta grave. O Tribunal de origem, em agravo de execução, deu provimento, determinando o retorno ao regime fechado e a realização de exame criminológico, com fundamento na nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 14.843/2024.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o exame criminológico pode ser imposto como condição automática para a progressão de regime ou apenas por decisão motivada, conforme as peculiaridades do caso; e (ii) a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente

Documento eletrônico VDA60108040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c6d240c-11c0-4347-8340-eaf2ccdcd722

para exigir exame criminológico em execução iniciada sob legislação anterior, quando mais gravosa ao apenado.

III. Razões de decidir

4. A alteração promovida pela Lei 10.792/2003 afastou, como regra geral, a exigência automática do exame criminológico para a progressão, admitindo sua determinação apenas quando motivada pelas peculiaridades do caso concreto, entendimento consolidado na Súmula 439, STJ e na Súmula Vinculante 26.

5. A redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei 14.843/2024, quando mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores, em respeito ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e à vedação de *novatio legis in pejus*, conforme precedentes dos Tribunais Superiores.

6. No caso, o juízo da execução reconheceu, de forma fundamentada, o requisito subjetivo, atestou o bom comportamento carcerário e considerou desnecessária a realização de exame criminológico diante da ausência de elementos concretos que o justificassem; o Ministério Público foi previamente ouvido (LEP, art. 67).

7. O agravante não apresentou argumentos novos ou idôneos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112, § 1º; LEP, art. 67; CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26; STJ, HC 932.864/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024; STF, HC 240.770/MG, Rel. Min. André Mendonça, j. 29.05.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60108040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c6d240c-11c0-4347-8340-eaf2ccdcd722

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c6d240c-11c0-4347-8340-eaf2ccdcd722

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110395 - SP (2026/0265570-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	KAUE MARANHAO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, porém concedeu a ordem de ofício para afastar a exigência de exame criminológico e restabelecer a progressão de regime concedida pelo juízo da execução.

2. *Fato relevante*. O juízo da execução reconheceu o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, concedendo a progressão, com registro de bom comportamento carcerário e inexistência de falta grave. O Tribunal de origem, em agravo de execução, deu provimento, determinando o retorno ao regime fechado e a realização de exame criminológico, com fundamento na nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 14.843/2024.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o exame criminológico pode ser imposto como condição automática para a progressão de regime ou apenas por decisão motivada, conforme as peculiaridades do caso; e (ii) a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente

Documento eletrônico VDA59414176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: c06e0325-c709-4c5d-b99d-e03527857e3d

para exigir exame criminológico em execução iniciada sob legislação anterior, quando mais gravosa ao apenado.

III. Razões de decidir

4. A alteração promovida pela Lei 10.792/2003 afastou, como regra geral, a exigência automática do exame criminológico para a progressão, admitindo sua determinação apenas quando motivada pelas peculiaridades do caso concreto, entendimento consolidado na Súmula 439, STJ e na Súmula Vinculante 26.

5. A redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei 14.843/2024, quando mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores, em respeito ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e à vedação de *novatio legis in pejus*, conforme precedentes dos Tribunais Superiores.

6. No caso, o juízo da execução reconheceu, de forma fundamentada, o requisito subjetivo, atestou o bom comportamento carcerário e considerou desnecessária a realização de exame criminológico diante da ausência de elementos concretos que o justificassem; o Ministério Público foi previamente ouvido (LEP, art. 67).

7. O agravante não apresentou argumentos novos ou idôneos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112, § 1º; LEP, art. 67; CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26; STJ, HC 932.864/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024; STF, HC 240.770/MG, Rel. Min. André Mendonça, j. 29.05.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão anteriormente proferida, que não conheceu do *writ,* todavia, concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício.

O juiz da execução concedeu a progressão de regime ao ora agravado que "*cumpre pena de 8 anos e 10 meses até 07/2031 por crime grave de roubo em concurso de pessoas, tendo cumprido menos de 3,5 anos, não possui registro de falta disciplinar*

Documento eletrônico VDA59414176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: c06e0325-c709-4c5d-b99d-e03527857e3d

durante o cumprimento, mas carrega em seu histórico crime anterior (condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada) com punibilidade extinta. Não possui registro de vínculo com o crime organizado. Possui registro de trabalho apenas desde 09/2025 e sem remição por estudo" (fl. 17).

A acusação interpôs agravo de execução ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso, determinando o retorno do agravado ao regime fechado e a realização de exame criminológico (fls. 12-18).

Nas razões do presente agravo, o agravante sustenta a necessidade de uma avaliação mais aprofundada do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Alega que "*ele tem reduzido envolvimento em atividades ressocializadoras, com registro de trabalho apenas desde 09/2025 e ausência de remição por estudo*" (fl. 54).

Aduz que houve motivos idôneos para determinar a necessidade do exame criminológico.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado.

Termo de disponibilização da decisão ao Ministério Público Estadual, à fl. 47.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No presente caso, verifico que o Tribunal de origem, ao fim, fundamentou seu acórdão apenas na nova redação dada pela Lei n. 14.843/2024 ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Vejamos o dispositivo:

Documento eletrônico VDA59414176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: c06e0325-c709-4c5d-b99d-e03527857e3d

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (grifei).

Ora, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime como regra geral.

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de 1º grau, ou mesmo o Tribunal *a quo*, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que essa decisão seja fundamentada.

Consolidando esse entendimento, a Súmula n. 439, STJ:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, editou a Súmula Vinculante de n. 26, *in verbis*:

> Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de se determinar a realização do exame criminológico, desde que por decisão fundamentada.

Nem se olvide que, sobre a questão da retroatividade da norma em questão, trago à colação manifestação da Sexta Turma deste STJ:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.
>
> [...] Tese de julgamento: 1. O § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com redação dada Lei n. 14.843/2024, torna mais

Documento eletrônico VDA59414176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: c06e0325-c709-4c5d-b99d-e03527857e3d

> restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não pode ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. [...] (HC n. 932.864/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024, grifei).

A corroborar, no âmbito do STF, a decisão nos autos do HC n. 240.770/MG, de relatoria do Min. André Mendonça, proferida em 29/5/2024:

> [...] 17. Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa — no qual se enquadra o crime de roubo —, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (*lex gravior*). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019.
>
> 18. Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, porém, concedo a ordem de ofício [...].

No caso vertente, verifico que o agravado teve reconhecido, como cumprido, o requisito subjetivo para a progressão de regime, pelo juiz da execução (fl. 32):

> Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.
>
> Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse.
>
> Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal. Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a

Documento eletrônico VDA59414176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: c06e0325-c709-4c5d-b99d-e03527857e3d

inaplicabilidade da Lei n.º 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente.

Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional.

Presentes, portanto, os requisitos legais.

Além disso, o Tribunal de Justiça fundamentou o seu acórdão (fl. 17):

No caso concreto o sentenciado requer progressão do regime fechado ao semiaberto, cumpre pena de 8 anos e 10 meses até 07/2031 por crime grave de roubo em concurso de pessoas, tendo cumprido menos de 3,5 anos, não possui registro de falta disciplinar durante o cumprimento, mas carrega em seu histórico crime anterior (condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada) com punibilidade extinta.

Não possui registro de vínculo com o crime organizado.

Possui registro de trabalho apenas desde 09/2025 e sem remição por estudo. Tudo isso às fls. 15/23.

Estas circunstâncias, no conjunto, exigem especial cautela na aferição da efetiva internalização dos valores protegidos pela norma penal e da capacidade de autocontrole em ambiente de maior liberdade, pois podem ser indicativas de que a terapêutica penal ainda não foi plenamente absorvida, o que compromete a avaliação do requisito subjetivo necessário à progressão pretendida.

Demonstra-se que o réu apresentou, à época dos delitos, personalidade violenta, amoral e não voltada à observância dos comandos legais e da vida em sociedade, sendo que, agora, após ter recebido parte da longa pena que ainda tem pela frente, o agravante ainda não preenche os requisitos subjetivos para embasar, de forma minimamente segura, uma decisão positiva no sentido da progressão ao regime semiaberto.

Ou seja, não se torna possível, com a mera documentação juntada aos autos, a análise e conclusão quanto ao direito positivo do agravante no caso sub judice.

Por fim, vejo que o agravado não possui faltas graves (fl. 26).

Documento eletrônico VDA59414176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: c06e0325-c709-4c5d-b99d-e03527857e3d

Desta forma, pelas peculiaridades do caso concreto e tendo em conta a falta de argumentação concreta em relação aos próprios autos da execução penal, tenho que a origem incorreu em excesso na execução penal, assim, impossibilitando a reinserção gradual e justa do apenado na sociedade.

No mais, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6 /2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: c06e0325-c709-4c5d-b99d-e03527857e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.395 / SP

Número Registro: 2026/0265570-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025019520238260041 00027367220268260521 15400671120228260050 25019520238260041 27367220268260521

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA VIVIANE DOS SANTOS
ADVOGADA : ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAUE MARANHAO DE PAULA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KAUE MARANHAO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:55
Código de Controle do Documento: 53629608-5cfc-42f5-a9f3-25f3d62c1335

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:55
Código de Controle do Documento: 53629608-5cfc-42f5-a9f3-25f3d62c1335